

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588 - SP (2016/0012863-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUCIANO RIBEIRO FACCIOLI
RECORRENTE : PATRÍCIA MALDONADO ARICÓ
ADVOGADOS : CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO - SP239840
KATIA MITTE SAKAI MARTINS BEZERRA E OUTRO(S) - SP340445
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S) - SP193035
RECORRIDO : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RECORRIDO : ROBERTA VICENTE SANCHES DE CASTRO
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E OUTRO(S) - SP179244
ÍISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO - SP325860

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).

3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.

7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo

Superior Tribunal de Justiça

de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.

8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.

9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.

11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.

12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisionada e disponibilizada na internet.

15. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588 - SP (2016/0012863-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (e-STJ fls. 312/328) e por LUCIANO RIBEIRO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO ARICÓ (e-STJ fls. 334/346), ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Indenização por danos morais. Matéria exposta em programa televisivo. Cerceamento de defesa não se faz presente. Devido processo legal observado. Desnecessidade de outras provas. Documentação existente é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional no mérito. Episódio exigia a informação correspondente, todavia, o polo passivo ultrapassou o direito de informar, fazendo comentários humilhantes e expondo as autoras à situação vexatória. Direito de informação exige responsabilidade. Abusividade caracterizada. Expressões ofensivas afrontaram a dignidade da pessoa humana das requerentes, ampliando a aflição psicológica. Danos morais configurados. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Honorários advocatícios fixados com equilíbrio. Recursos desprovidos" (e-STJ fl. 301).

Cuida-se, na origem, de demanda indenizatória ajuizada por IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO e ROBERTA VICENTE SANCHES DE CASTRO (e-STJ fls. 1/11) objetivando a reparação pelos prejuízos de ordem imaterial (danos morais) que alegam ter sofrido em virtude de comentários proferidos por LUCIANO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO em matéria jornalística transmitida pela emissora RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e disponibilizada na internet.

A título de reparação pelos danos morais sofridos, as autoras requereram o pagamento de indenização individualizada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como a responsabilização, em caráter solidário, da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., com fundamento na Súmula nº 341/STF.

A sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 203/207) julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada autora.

No julgamento das apelações interpostas pelas autoras (e-STJ fls. 214/220) e pelos réus (e-STJ fls. 226/248 e fls. 253/268), a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP – negou provimento aos recursos e manteve

Superior Tribunal de Justiça

integralmente a sentença.

Irresignados, apenas os réus interpuseram recursos especiais.

Nas suas razões recursais, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (e-STJ fls. 312/328) sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 188, I, do Código Civil, ante a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a condenação por danos morais, tendo em vista que a matéria jornalística foi de relevante interesse público e não houve abuso do direito de informar.

Alega que a condenação se deu em valor exorbitante com relação ao suposto dano sofrido (e-STJ fl. 321), em ofensa ao art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito.

Aduz, ainda, que a reportagem está amparada pelo exercício do direito de imprensa, pois "*a emissora Recorrente não agiu de forma ilícita a prejudicar ou ofender a imagem do autor/recorrente, tendo se limitado a expor a notícia e a tecer críticas oportunas à situação relatada*" (e-STJ fl. 324).

Por seu turno, LUCIANO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO (e-STJ fls. 334/346) apontam que o acórdão violou os arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 e incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir o pedido dos réus para expedição de ofício ao juízo criminal no qual tramitava ação penal acerca da mesma situação fática.

De acordo com os segundos recorrentes,

(...)

na ação criminal foi apurado que não houve crime, ou seja, que as palavras exaradas pelos jornalistas não ofenderam a honra das recorridas. E, não tendo sido as palavras violadoras da honra das recorridas, não pode se afirmar que elas mereçam indenização por danos morais, pois esta só poderá se concretizar se realmente tenha ocorrido algum dano" (e-STJ fl. 341).

Além disso, tal qual a primeira recorrente, sustentam que a indenização foi arbitrada em valor exorbitante e desproporcional, violando o disposto no art. 884 do Código Civil (e-STJ fl. 343).

Assim, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. requer o provimento do recurso especial para julgar a demanda improcedente. Já LUCIANO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO pleiteiam a reforma do acórdão para afastar a condenação ou, subsidiariamente, para minorar a indenização imposta.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 354/360), os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 362/363 e 364/365), ascendendo a esta Corte Superior por força

Superior Tribunal de Justiça

do provimento dos subsequentes recursos de agravo (e-STJ fls. 406/407 e 408/409).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588 - SP (2016/0012863-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não assiste razão aos recorrentes.

I. Histórico

Extrai-se dos autos que Iara Ramires da Silva de Castro e sua filha Roberta Vicente Sanches de Castro ajuizaram ação indenizatória contra a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Luciano Ribeiro Faccioli e Patrícia Maldonado Aricó, objetivando vê-los condenados solidariamente à reparação dos danos morais que lhes teriam sido ocasionados em virtude de reportagem veiculada no programa "Primeiro Jornal", televisionada e disponibilizada *on-line* na plataforma da referida emissora.

Na inicial, as autoras, aqui recorridas, aduziram que a supramencionada matéria jornalística violou seus direitos da personalidade ao noticiar, inveridicamente, fatos relativos a desentendimento ocorrido durante tentativa de autuação em *blitz* da Polícia Militar de São Paulo na madrugada do dia 12 de julho de 2012.

De acordo com as autoras, no momento da abordagem policial, ROBERTA DE CASTRO se recusou a permitir vistoria no veículo, por entender inexistir justificativa para tanto. Diante da negativa, a motorista foi instada a se submeter ao teste do bafômetro, o que também recusou.

Narram que, após a condutora negar o consumo de bebida alcoólica e apresentar a devida documentação, um soldado da polícia militar agrediu sua mãe, IARA DE CASTRO, gritando e empurrando-a. Alegam que apenas nesse momento, e em razão da agressão sofrida, ROBERTA DE CASTRO, que é advogada, "*gritou que estavam agredindo uma desembargadora*" (e-STJ fl. 3). Afirmam ter se dirigido então à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de promover representação contra os policiais militares envolvidos, e, em seguida, comparecido perante a 78ª DP para prestar esclarecimentos. Informam que ROBERTA DE CASTRO se submeteu à perícia sanguínea, a qual apontou resultado negativo de álcool no sangue.

Segundo a exordial, a despeito da conclusão do teste de alcoolemia, no programa jornalístico, os apresentadores LUCIANO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO "*falaram insistentemente que a advogada e sua mãe estavam embriagadas e recusaram-se a realizar o exame etilômetro utilizando-se da profissão da Sra. Iara*". Além disso, "*com o intuito de chocar, e obter audiência, às custas da imagem das autoras, os jornalistas (...) afirmaram a todo momento*

Superior Tribunal de Justiça

que a advogada e sua genitora deram uma 'carteirada' nos policiais militares" (e-STJ fl. 3).

Também teriam sido proferidas frases jocosas e grosseiras, tais como "*vai encher o saco*"; "*a mãe dela é doutora ela é dotorzinha ou doutorinha*"; "*ela é desembargadora, é otoridade (sic) não pode ela usa roupa bonita, usa terminho, usa papel higiênico folha dupla no gabinete do Tribunal Regional do Trabalho onde ela despacha*"; "*jogou a carteirinha*", e "*a doutora lara tem que educar melhor sua filha*" (e-STJ fl. 4).

O cerne da controvérsia posta nos presentes autos consiste em aferir se a reportagem jornalística em questão configurou ato ilícito - apto a ensejar a responsabilização solidária da emissora e de seus prepostos por danos morais - ou se caracterizou, conforme alegam os recorrentes, regular exercício do direito à liberdade de expressão e de informação jornalística.

É necessário avaliar, inicialmente, a ocorrência de eventual excesso no exercício da liberdade de imprensa e, posteriormente, a adequação da indenização cominada no acórdão recorrido aos critérios de proporcionalidade e equidade exigidos por lei.

Além disso, investiga-se a existência de cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de produção de provas que evidenciarium fato modificativo do direito das autoras.

Como questão de fundo, analisa-se, ainda, a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes de comentários desairosos, visto que na seara criminal houve absolvição dos autores das supostas ofensas.

Embora os recursos especiais ora analisados se diferenciem pontualmente, conforme detalhado no relatório, verifica-se que as pretensões recursais, bem como as razões de mérito sobre as quais se alicerçam, são condizentes entre si.

Assim, considerando-se que a solução jurídica é idêntica, no sentido da improcedência dos pleitos e da manutenção do entendimento das instâncias ordinárias, passa-se à análise conjunta dos argumentos deduzidos.

II. Da configuração de ato ilícito, do dano moral e do dever de indenizar. Da inexistência de violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil

Inicialmente, ressalta-se que a alegação de inexistência da responsabilidade civil por dano moral, no que tange ao conteúdo jurídico-normativo do regular exercício do direito de imprensa e à possibilidade de responsabilização dos veículos de comunicação e de seus

Superior Tribunal de Justiça

prepostos, não demanda o reexame do conjunto probatório, visto que os fatos não são controvertidos. Trata-se, sim, de sua valoração jurídica, em exercício hermenêutico.

No caso em análise, contrapõem-se o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, titularizado pelos recorrentes, ao direito das recorridas à preservação de sua honra e imagem, todos constitucionalmente assegurados.

De forma majoritária, a doutrina brasileira compreende que, diante da colisão entre direitos fundamentais, a solução mais adequada reside no sopesamento dos interesses em disputa, buscando adequá-los mutuamente, sem que um afaste integralmente o outro.

Nas palavras de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, o magistrado deve "*promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto*". (In: *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 512)

Em importante inovação com relação ao Código Civil de 1916, que previa somente a responsabilidade extracontratual por ato ilícito (art. 159), o atual Código Civil a amparou em duas hipóteses: o ato ilícito e o abuso de direito, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 186 e 187 do CC/2002.

Nos exatos termos do art. 187 do CC/2002, o conceito de ato ilícito passou a abarcar a conduta do "*titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*" (art. 187 do CC/2002).

Assim, o dever de indenizar também exsurge do exercício irregular de direitos que ocasiona dano a outrem, ainda que de índole exclusivamente moral.

Conforme sintetiza Sérgio Cavalieri Filho, a aplicação da lei civil à luz da Constituição vigente compreende o dano moral a partir de dois aspectos distintos: em sentido estrito, como a violação do direito à dignidade humana, atributo máximo dos indivíduos, ou, em sentido mais amplo, englobando diversos graus de ofensa a direitos da personalidade, tais como a imagem, a reputação e direitos autorais. (In: *Programa de Responsabilidade Civil - 10ª Edição* São Paulo 2012. Editora: Editora Atlas. págs. 88/91)

Sobre o tema, assim leciona Yussef Said Cahali, com uma perspectiva igualmente amplificada:

(...)

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta

Superior Tribunal de Justiça

gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (In: Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, págs. 20-21)

É certo que a Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X).

Por seu turno, a liberdade de imprensa também se reveste de conteúdo constitucional, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito. Isso não significa, contudo, que se trate de direito de caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos cometidos no livre exercício da atividade jornalística.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADPF nº 130:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

Superior Tribunal de Justiça

PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

(...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de

Superior Tribunal de Justiça

personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades cívicas, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

(...)"

(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020 - grifou-se).

A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas.

Contudo, não é possível chancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas sobre as quais noticiam. Há uma esfera de proteção do indivíduo que não pode ser violada.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

Superior Tribunal de Justiça

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

5. No caso dos autos, após a informação de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, desenvolveu-se uma narrativa afastada da realidade, da necessidade e de razoabilidade, agindo o autor da publicação, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação ao Superintendente Regional da Polícia Federal, condutor das atividades investigativas, que foram levemente colocadas à prova pelo jornalista.

6. Detectado o dano, exsurge o dever de indenizar e a determinação do quantum devido será alcançada a partir do método bifásico de arbitramento equitativo da indenização: numa primeira etapa, estabelece-se o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, na segunda etapa, as circunstâncias do caso serão consideradas, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.627.863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.328.914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - grifou-se)

Assim, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"(...)

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque 'diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista'[2].

No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, 'as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas'[3] – outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela'. (In: Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014, págs. 603/604)

Em nota explicativa, os referidos autores remetem, ainda, ao entendimento de Castanho de Carvalho, segundo o qual, "*no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras*" (Castanho de Carvalho apud Mendes, *op. cit.*, pág. 700).

No caso em tela, as instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pleito das autoras, entendendo que a matéria veiculada no programa "Primeiro Jornal", transmitido pela RÁDIO E TELEVISÃO

Superior Tribunal de Justiça

BANDEIRANTES LTDA., excedeu aos limites da liberdade de imprensa, configurando ato ilícito. Quando isso ocorre, fica claro o dever de indenizar.

É o que se extrai do seguinte excerto, transcrito da sentença:

(...)

No que tange ao mérito, podemos dividir a reportagem envolvendo os fatos aqui trazidos (analisado no youtube) em duas partes: a) a reportagem propriamente dita e nesta não se observa qualquer abusividade por parte das réus, já que apenas informam sobre os acontecimentos que foram narrados pelas autoridades policiais e b) os comentários feitos pelos réus Luciano Faccioli e Patricia Maldonado e nestes, patente o abuso de direito, já que fizeram comentários desnecessários que em nada elucidam a notícia.

Se os magistrados ou qualquer outra autoridade pública não podem se beneficiar do cargo para atingir fins ilícitos e imorais, também não pode a imprensa, hoje sem dúvida um Quarto Poder, se utilizar de sua força, de sua penetração na sociedade, de seu poder de convencimento, para achincalhar sem qualquer prova dos fatos a vida de terceiros.

Deve-se observar que o próprio policial envolvido afirmou que 'somente após dirigir-me insistentemente para que se identificasse é que a Dra. Lara Ramires apresentou sua funcional de Desembargadora do TRT (...)' (fls. 24/26), bem como que Roberta não estava embriagada, conforme documento de fls. 22, e apenas se utilizou do direito já reconhecido pelos nossos Tribunais de não fazer o teste do bafômetro.

Por sua vez, mesmo que verdade fosse que as requerentes houvessem desacatado policiais, invocado os cargos de desembargadora e advogada para evitar qualquer punição ou que estivesse a segunda autora embriagada, os comentários inapropriados e até mesmo vexatórios realizados pelos apresentadores do programa televisionado já seriam suficientes para ensejar o pedido de danos morais.

Afinal, conforme o disposto no artigo 187 do C.C., 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes'.

Dizem os dois repórteres, de forma pejorativa, que Lara seria 'doutora' e a Roberta 'doutorinha', com o claro intuito de menosprezar suas imagens.

Ainda, com comentários totalmente desnecessários, falam da 'roupinha' das autoras, do gabinete com ar condicionado da primeira e que usam papel higiênico com folha dupla no banheiro do Tribunal. Lamentáveis esses comentários que só demonstram a irresponsabilidade de alguns jornalistas que não tem consciência de seu papel na sociedade.

Veja-se e isso é fundamental destacar, que tem a imprensa total liberdade de divulgar notícias, inclusive como esta, todavia, os comentários dos apresentadores em nada acrescentam às informações dadas, desvirtuando-se os réus de sua efetiva atividade e constrangendo as requerentes.

No mais, apesar da matéria em si não ser ofensiva, e sim os comentários efetuados pelos apresentadores, possui a primeira ré, Bandeirantes, responsabilidade solidária quanto a eles, considerando sua responsabilidade objetiva.

Neste sentido dispõe a Súmula 341 do STF: 'É presumida a culpa do

Superior Tribunal de Justiça

patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

Assim, patente o ato ilícito das réis, o dano moral é incontestável.
(...) "(e-STJ fls. 204-205 - grifou-se).

No mesmo sentido, eis a fundamentação exposta no voto do Relator, que integra o aresto recorrido:

(...)

Quanto ao mérito, as expressões utilizadas pelo órgão de comunicação e seus prepostos não se limitaram a noticiar o ocorrido, sendo a sentença clara e precisa quanto a este aspecto.

De fato, o acontecimento estava apto à informação, restringindo-se exclusivamente à narração, inclusive do que foi proferido por autoridades presentes na ocasião, portanto, em relação à reportagem em si, não se vislumbra qualquer abusividade no direito de informar.

Em contrapartida, quando os jornalistas réus teceram comentários desairosos, utilizando-se do órgão de comunicação integrante do polo passivo, eles ultrapassaram o dever de informar, expondo as autoras à situação vexatória e humilhante, sendo que expressões como doutorzinha ou doutorinha não evidenciam o direito de informação, mas apenas afrontam a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, na hipótese em testilha foi ultrapassado o limite imposto ao direito de informar, visto que questão relacionada às vestimentas das autoras, como a expressão roupinha utilizada pelos corréus na ocasião, em nada contribui para o interesse público, mas apenas para que os jornalistas, com a facilidade que os meios de comunicação proporcionam, venham a tratar as pessoas com desdém imensurável.

(...)

Além do que, foram utilizados aspectos abrangendo sensacionalismo barato com relação às condições de trabalho da correquerente, no que tange à qualidade do papel higiênico que seria utilizado no local do labor, ressaltando-se que não fora constatada nenhuma embriaguez envolvendo a coautora, fls. 22, portanto, a abusividade é notória.

Destarte, os danos morais se fazem presentes, sendo desnecessária a comprovação, uma vez que está vinculada à própria matéria televisiva.

O polo passivo, ao agir de forma distorcida, ampliou a aflição psicológica das integrantes do polo ativo, agindo somente em busca de audiência, não se preocupando estritamente com a informação, mas sim, com a repercussão, dando ênfase com comentários desabonadores, o que ocasionou enorme angústia e profundo desgosto às ora requerentes (...) " (e-STJ fls. 304/306 - grifou-se).

Como acentuado na origem, a matéria televisiva conteve comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresentando julgamento de conduta de cunho sensacionalista, desdenhando das roupas das recorridas e até do papel higiênico utilizado em seus locais de trabalho. Além disso, explorou abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez da condutora do veículo, que não se constatou.

Assim, sendo manifesta a violação da honra e da imagem pessoal das recorridas,

Superior Tribunal de Justiça

não há falar em regular exercício de direito, para os fins do art. 188, I, do Código Civil.

Ressalta-se que, diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da Constituição de 1988).

Nota-se que já no Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional, compreendia-se que "*a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício*" (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).

No que diz respeito especificamente à alegação da recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. de que não houve culpa capaz de ensejar a responsabilidade civil, duas considerações são necessárias.

Em primeiro lugar, a teor da Súmula nº 221/STJ, "*são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação*". Conforme entendimento consolidado, tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1.381.610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. LIMITES.

Superior Tribunal de Justiça

1. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

2. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ não se aplica exclusivamente à imprensa escrita, abrangendo também outros veículos de imprensa, como rádio e televisão.

3. A revisão, pelo STJ, do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível se o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.138.138/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 05/10/2012 - grifou-se)

"DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. ILEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE. LEGITIMIDADE DO RADIALISTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 221.

- Tanto o radialista quanto o proprietário do veículo de divulgação (rádio-programa) são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano moral, decorrente de manifestação radiofônica."

(REsp 125.696/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 21/03/2005, p. 360 - grifou-se)

Além disso, conforme asseverado na sentença de primeiro grau, tem incidência, por analogia, o entendimento da Súmula nº 341/STF, segundo a qual "*é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*". Assim, não se discute a culpa da emissora no caso em apreço, sendo irretocável a conclusão das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade solidária dos recorrentes pelos danos extrapatrimoniais causados.

Não há falar em ato lícito, tampouco em violação dos arts. 186 e 188, inciso I, do Código Civil, haja vista que ficou consignado que extrapolaram os limites da liberdade de expressão e de imprensa ao exercerem seu direito de informar.

III. Da inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento da produção de provas. Da não violação dos arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido dos recorrentes LUCIANO RIBEIRO FACCIOLI e PATRÍCIA MALDONADO ARICÓ para produção de provas, o acórdão recorrido também não merece reparos.

Por força dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, positivados no art. 130 do CPC/1973, compete ao julgador determinar as provas que julgar necessárias à formação de seu entendimento, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias.

O juízo sobre a necessidade ou não de dilação probatória se situa no âmbito da competência das instâncias ordinárias, em virtude da proximidade com as circunstâncias fáticas

Superior Tribunal de Justiça

que compõem a causa de pedir.

Trata-se de questão cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante jurisprudência reiterada.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Somente se justifica a outorga de efeito suspensivo a recurso especial diante de situações excepcionais, podendo ser efetivada no Superior Tribunal de Justiça apenas por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 229.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não se constatou o nexo de causalidade entre a decisão que negou o pedido dos recorrentes e o prejuízo alegado, visto que a prova desejada poderia ter sido produzida de outra forma.

Consta dos autos que a sentença criminal absolutória (e-STJ fls. 272/278) foi proferida alguns meses antes da sentença que julgou procedente a ação de reparação cível (e-STJ fls. 203/207), tempo suficiente para que os recorrentes providenciassem a sua juntada, por iniciativa própria.

Como consabido, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973. Não tem cabimento a pretensão de transferir esse encargo ao julgador na hipótese em que lhes era plenamente possível trazer aos autos os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.

Não bastasse isso, convém ressaltar que a falta de tal prova não possui o condão de invalidar as conclusões de mérito das instâncias ordinárias. Na verdade, inexistente relação de prejudicialidade entre o juízo criminal e o cível, na extensão intencionada pelos recorrentes, tendo em vista que vigora o princípio da independência das instâncias. Assim preceitua o art. 935 do CC/2002,

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Extrai-se do referido dispositivo que a sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade (existência do fato) ou a autoria, o que não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa.

Importante enfatizar que, nos termos do art. 67 do Código de Processo Penal, a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime – ou seja, não configura fato típico, ilícito e culpável – não tem o condão de impedir a propositura de ação civil e a respectiva responsabilização civil dos réus, inclusive com base nos mesmos elementos probatórios.

É que o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra - no caso em apreço, os delitos de difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP) - difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt elucida que

(...)

O elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo de dano, que se constitui da vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso; é irrelevante tratar-se de fato falso ou verdadeiro, e é igualmente indiferente que o sujeito ativo tenha consciência dessa circunstância. O dolo pode ser direto ou eventual.

(...)

O elemento subjetivo do crime de injúria é o dolo de dano, constituído pela vontade livre e consciente de injuriar o ofendido atribuindo-lhe um juízo depreciativo. A consciência tem de ser atual, isto é, existir no momento próprio da ação, sem o qual não se poderá falar em crime doloso.

Além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si só, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria". (In: Código Penal comentado. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

A partir da análise dos trechos colacionados, observa-se que os referidos tipos penais requerem o preenchimento do elemento subjetivo do tipo "dolo", enquanto a responsabilidade civil por dano moral admite também a modalidade culposa.

Além disso, a condenação criminal, como corolário máximo do exercício do poder punitivo do Estado, submete-se a princípios próprios, notadamente a fragmentariedade e a subsidiariedade. Daí a necessidade de que o Direito Penal incida como *ultima ratio*, apenas quando indispensável à proteção dos bens jurídicos tutelados.

Assim, é possível que haja a condenação cível por dano moral ainda que o autor da conduta ofensiva tenha sido previamente absolvido no âmbito criminal, desde que essa absolvição não tenha decorrido da ausência de materialidade ou de autoria.

Sobre o tema, em igual sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

(...) 2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...) 9. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1.287.225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017 - grifou-se)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Como é sabido, uma das características do direito penal é a fragmentariedade, que decorre do princípio da subsidiariedade que o informa. Como é cediço, pois, as instâncias são relativamente independentes entre si. 'Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato' (art. 66 Código de Processo Penal); também nos casos previstos no artigo 67 do CPP, a ação civil poderá ser proposta. (...)"

(AgRg na Rcl 10.037/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor. 2. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 292.984/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014 - grifou-se)

Pelo exposto, também não se vislumbram as apontadas violações dos arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

IV. Da quantificação do dano e da impossibilidade de sua revisão. Incidência da Súmula nº 7/STJ

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, manifestada por ambas as partes recorrentes, tem-se por inviável o seu acolhimento na via estreita do recurso especial.

Como se sabe, a lei não fixa esquemas matemáticos para a quantificação do dano extrapatrimonial, competindo ao julgador arbitrá-lo à luz de seus motivos determinantes, de forma

Superior Tribunal de Justiça

equânime e adequada às circunstâncias. A propósito, Caio Mário da Silva Pereira ensina que,

(...)

Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...) Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.” (In: Responsabilidade Civil, págs. 338 e 339, 2ª ed., Forense)

Esta Corte Superior tem admitido a revisão do montante determinado pelas instâncias ordinárias apenas em virtude de flagrante irrisoriedade ou abusividade diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não se verifica.

A reparação determinada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima não destoa dos parâmetros que vêm sendo adotados por esta Corte em situações análogas.

Também não se entrevê desproporcionalidade quanto aos danos morais sofridos, visto que a honra e a imagem das recorridas foram lesionadas em reportagem jornalística transmitida em emissora de televisão e, ainda, disponibilizada *on-line*.

Além disso, conforme se extrai do acórdão recorrido, *“não fora constatada nenhuma embriaguez envolvendo a coautora”* (e-STJ fl. 305), o que reforça sobremaneira a abusividade da conduta das recorrentes.

A abrangência da transmissão pode igualmente ser considerada para aferir a proporção dos danos causados, atendendo ao que dispõe o art. 944 do Código Civil, segundo o qual *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*. Acerca desse ponto, convém recordar o ponderado por Pierre Bordieu, em ensaio sobre a televisão há uma década:

(...)

Por seu poder de difusão, a televisão levanta para o universo do jornalismo escrito e para o universo cultural em geral um problema absolutamente terrível. Por comparação, a imprensa de massa que causava estremecimentos (Raymond Williams lançou a hipótese de que toda a revolução romântica em poesia foi suscitada pelo horror da imprensa de massa) parece pouca coisa. Por sua amplitude, por seu peso absolutamente extraordinário, a televisão produz efeitos que, embora não sejam sem precedente, são inteiramente inéditos.

Por exemplo, a televisão pode reunir em uma noite diante do jornal das 20 horas mais pessoas do que todos os jornais franceses da manhã e da noite reunidos.” (In: Sobre a televisão. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro, Zahar, 1997, pág. 62)

Superior Tribunal de Justiça

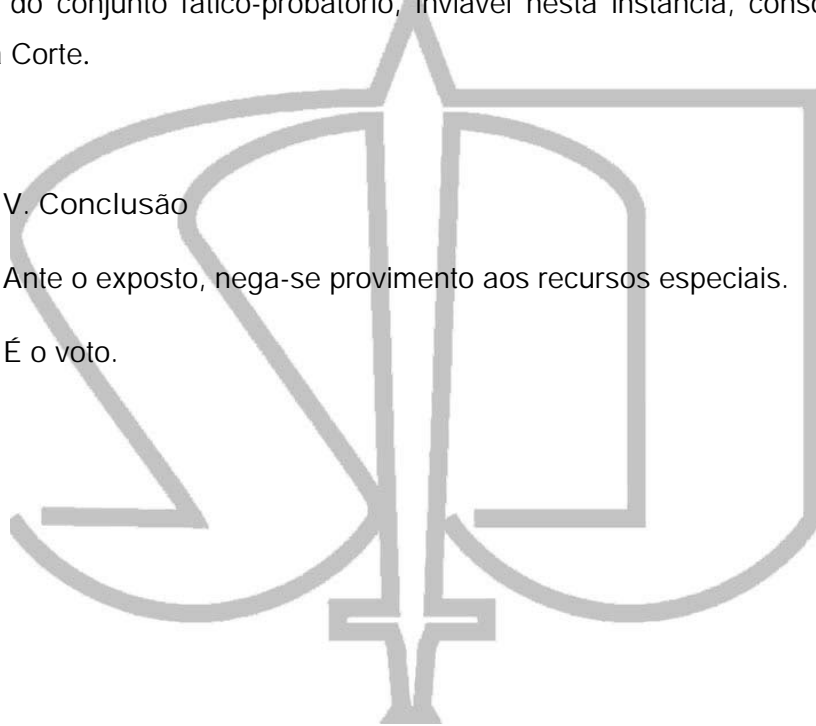
A compreensão do estágio histórico e sociocultural atual, em que a internet ultrapassou, em muito, os horizontes que já eram significativos da radiodifusão, no tocante ao potencial de difusão de informações e à dificuldade de contradizê-las, mesmo quando inverídicas, apenas corrobora a inexistência de irrazoabilidade no valor arbitrado.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de que a reparação do dano moral deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização. A reavaliação desses critérios, salvo patente desconformidade, demandaria o exame atento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, consoante reiteradamente decidido nesta Corte.

V. Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos especiais.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0012863-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.652.588 / SP**

Números Origem: 00172578820128260011 172578820128260011

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO RIBEIRO FACCIOLI
RECORRENTE : PATRÍCIA MALDONADO ARICÓ
ADVOGADOS : CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO - SP239840
 KATIA MITTE SAKAI MARTINS BEZERRA E OUTRO(S) - SP340445
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S) - SP193035
RECORRIDO : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RECORRIDO : ROBERTA VICENTE SANCHES DE CASTRO
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E OUTRO(S) - SP179244
 ÍISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO - SP325860

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.